



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/23 (CONTJOR-NET-PC)

**Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/29 em que é
Arguida a Observador On Time, S.A., proprietária da publicação
periódica Observador**

**Lisboa
12 de fevereiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/23 (CONTJOR-NET-PC)

Assunto: Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/29 em que é Arguida a Observador On Time, S.A., proprietária da publicação periódica *Observador*

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2018/190 (CONTJOR-NET), de fls. 1 a 10 dos autos, adotada em 5 de setembro de 2018, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º e da alínea b) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 36.º da Lei de Imprensa (doravante LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, foi deduzida acusação contra a arguida Observador On Time, S.A., proprietária da publicação periódica *Observador*, com sede na Rua Luz Soriano, 67, 2.º esquerdo, 1200-846 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/5685, com data de 26 de junho de 2019, a fls. 63 a 65 dos presentes autos, da acusação, de fls. 55 a 62 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 15 de julho de 2019, a fls. 66 a 80 dos autos, na qual indicou como prova documental cópia de Comprovativo de Entrega e Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e requereu a inquirição de duas testemunhas.**
- 4. Ora, nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação da imposição legal prevista no n.º 2 do artigo 28.º da Lei da Imprensa, infração prevista e punida pelo artigo pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, com coima de montante**

mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) **e máximo de €4.987,98** (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), na medida em que não identificou como publicidade o artigo publicado, o qual configura publicidade, nos termos legais, integrando desse modo conteúdos com natureza publicitária.

5. Porém, a contraordenação referida no parágrafo anterior já se encontra prescrita, nos termos do disposto no artigo 27.º do RGCOC.
6. Com efeito, os factos constitutivos do ilícito contraordenacional imputado à Arguida ocorreram no dia 5 de fevereiro de 2016, pelo que, à data da notificação à Arguida da Acusação dos presentes autos (em 26 de junho de 2019) já haviam decorrido 3 (três) anos sobre os factos constitutivos do ilícito contraordenacional, encontrando-se, desta forma, prescrita a infração, nos termos do disposto no artigo 27.º alínea b) do RGCOC.
7. Pelo que, deve determinar-se o arquivamento dos autos.

II. Deliberação

8. Termos que e considerando todo o exposto, **determina-se o arquivamento dos presentes autos contraordenacionais.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo